



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0150/2021

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 112/2021

Data: 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

15/5/21
35/9/21
[Handwritten signature]

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 112/2021, de 24 de agosto de 2021, de autoria dos Vereadores Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho e Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás, que institui no Município de Formiga o “Projeto Calçada Limpa”.

A propositura consiste no estímulo à doação, por estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis, em acordo às normas ambientais.

Embora louvável sob um aspecto ambiental, à propositura não se demonstra possível conceder o condão da sanção, tendo em vista que padece de vícios insanáveis, os quais passam a se demonstrar agora.

Inicialmente, há que se mencionar que o Município de Formiga não emprega o sistema de coleta compartimentalizada, ou seja, o atual sistema de coleta separa o lixo em apenas dois tipos: seco e úmido, de maneira que o lixo seco sofre separação apenas na usina de triagem, o que vai de encontro à previsão contida no *caput* do art. 1º da proposta legislativa.

A seu art. 4º foi conferida a seguinte redação:

Art. 4º Os coletores de resíduos deverão ser instalados imediatamente e obrigatoriamente em toda a cidade de Formiga, principalmente e primeiramente, nos bairros de maior movimento de pessoas, como Centro, Sagrado Coração de Jesus, Quinzinho, Engenho de Serra, Jardim América, Quartéis, Vila Soares, Vila Ferreira, e Avenidas Abílio Machado, Tabelião Juca Almeida, Geraldo Almeida, Antônio José Barbosa, Vereador José Hígino Filho e 1º de Maio, devendo no restante dos bairros e avenidas, serem instaladas na medida das doações das lixeiras.

O que acabou por se criar no citado dispositivo, o que também se verifica em seu art. 5º, *caput* e § 1º, foi verdadeira atribuição para secretaria eventualmente responsável por sua implementação.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Em seu art. 41, IV, a Lei Orgânica Municipal - LOM discorre que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Evidencia-se, portanto, vício de iniciativa pela ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo, desrespeitada não apenas a LOM, mas também a própria Constituição da República de 88 quando estabelece, em seu art. 2º, a harmonia, e, sobretudo, a independência dos poderes, não se atentando ao princípio da reserva da administração e se demonstrando como formalmente inconstitucional.

A propositura traz redação ambígua falando ora em “instalação imediata” (art. 4º), ora em “instalação em quinze dias” (art. 5º, § 3º), se fazendo necessário frisar que a redação legislativa requer clareza e objetividade em seu conteúdo, evitando assim interpretações desnecessárias e leis inócuas. Outro exemplo disso é que a padronização que se pretende implementar nos coletores enquanto os modelos mais variados destes são trazidos no anexo que integra o projeto de lei acaba também por se demonstrar inviável.

Ademais, os serviços ofertados pelas secretarias, que no caso em tela se dariam pelas Pastas de Obras e Transito e Gestão Ambiental, são devidamente planejados e inseridos em cronogramas de execução, em observância do princípio da eficiência, dessarte, sua alteração para instalação dos respectivos coletores não se demonstra de maneira alguma como razoável e tampouco aplicável, inclusive no que concerne ao distanciamento entre estes (cem metros), face às particularidades da malha viária municipal.

Há duas formas previstas de vantagens a serem concedidas a eventuais doadores dos coletores de lixo. A primeira se consubstancia em crédito tributário num valor de até 150% (cento e cinquenta por cento) do correspondente coletor; a segunda se traduz na publicidade conferida ao doador com a colocação da logomarca do estabelecimento comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

No que concerne à primeira forma, de plano, esta se demonstra impraticável, o que se infere pela leitura do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O crédito tributário que se pretende conceder com a propositura em comento se consubstancia em autêntica renúncia de receita a qual só pode se efetivar sob dois aspectos: quando prevista na Lei Orçamentária Anual (art. 14, I) e quando acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II). Nenhuma destas condições foram observadas no projeto de lei, e, destarte, a renúncia de receita pode ensejar para seu responsável as sanções previstas na Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, além de poder gerar para o município o não recebimento das transferências voluntárias de que trata o art. 25 da LRF, conforme disposto em seu art. 11, parágrafo único:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Com a relação à segunda forma, ao permitir a colocação de logomarca de eventual donatário nos coletores, os quais seriam instalados de maneira perene no espaço público, o que se tem de fato é a utilização do espaço público por terceiro, nos moldes do art. 94, §§ 3º e 4º da LOM, e, portanto, demandaria a realização de procedimento licitatório para tanto, cuja dispensa ou inexigibilidade só pode ser autorizada mediante o ato normativo justificado por razões de interesse público e/ou social, questões não abarcadas no Projeto de Lei nº 112/2021.

Com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Projeto de Lei nº 112/2021, de 24 de agosto de 2021**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,



EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG